



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/020.175/2011	
Data: 14/04/2011	Fls. 225
Rubrica:	Assessor de Conselheiro
	ID nº 4409570-8

Processo nº.: E-12/020.175/2011.
Data de autuação: 14/04/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrências registradas na ouvidoria/Agenera com mais de 30 (trinta) dias sem solução.
Sessão Regulatória: 27/11/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.140, de 31/07/2014².

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 19/08/2014.

Ainda em preliminar suscitou a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

“(—)”

II – DO MÉRITO

II.1 – DA DUPLA PUNIÇÃO À CONCESSIONÁRIA

Em não tendo sido firmado o Termo de Compromisso pela CEG, o Conselheiro Relator, seguido por maioria pelos demais Conselheiros

²Fls. 172/174

³DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº 2.140 DE 31 DE JULHO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA/AGENERA COM MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS SEM SOLUÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo E-12/020.175/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o prosseguimento do presente processo.

Art. 2º - Determinar a divulgação, pela CEG, dos prazos constantes constantes do Anexo II do Contrato de Concessão, na falta de contrato certo, (conforme modelo em anexo), dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da obrigação de fazer constante do artigo 2º pela CAENE, por amostragem.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014.

LUIGI EDUARDO TROISI – Conselheiro; MOACYR ALMEIDA PONSECA – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA – Conselheiro.

R



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/020.175/2011	
Data: 14/04/2011	Fls. 226
Rubrica:	Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8	

opinou no sentido de que: i) fosse dado prosseguimento ao presente processo, apurando-se todas as ocorrências listadas e; ii) estipulou a obrigação de fazer referente a publicação, na fatura de consumo mensal, dos prazos estipulados no Anexo II do Contrato de Concessão.

Ora, evidente que, antes mesmo de apura o verdadeiro objeto dos autos, que se refere ao registro de ocorrências na Ouvidoria da AGENERSA, sem resposta por mais de 30 (trinta) dias, o Conselho Diretor penalizou a Concessionária, violando o contraditório e a ampla defesa.

Mesmo porque o objeto dos autos é o prazo de resposta a Ouvidoria da AGENERSA e não o descumprimento de prazos do Anexo II do Contrato de Concessão – ao menos ainda.

Assim, busca o Conselho Diretor, por via transversa, penalizar a Concessionária por não ter firmado o TAC – o que seria atingido somente com o prosseguimento do processo.

Verifica-se, então, uma dupla punição, violando a proibição ao bis in idem, pois, além de ter sido dado prosseguimento ao presente processo, ainda foi determinada a obrigação de fazer que ora se discute.

Sendo certo que tal obrigação não guarda correlação com o objeto dos autos, que são os prazos de resposta à Ouvidoria da AGENERSA, motivo pelo qual deve ser anulada.

II.2 – DA AMPLA PUBLICIDADE DOS PRAZOS DO ANEXO II DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Desnecessária se demonstra a imposição da obrigação de fazer em enfoque, mormente porque o Contrato de Concessão, assinado entre a CEG e o Governo do Estado, tem caráter público e, além da competente publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, é amplamente divulgado, não só pela CEG, como também pela AGENERSA.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020 175/2011
Data:	14/04/2011 Fls. 227
Rubrica:	Assessor de Conselheiro ID nº 4409570-8

É notório que o referido Contrato está veiculado não só no site da CEG como também no site da AGENERSA, de modo que a publicação na conta de consumo dos usuários se faz totalmente desnecessária.

II.3 – DA DISCUSSÃO ACERCA DOS PRAZOS CONTRATUAIS

Não cabe razão ao relator quando aponta que a CEG somente mencionou que estaria negociando os prazos junto ao Poder Concedente, sem contudo, provar tais alegações.

Deve-se notar que os apontamentos feitos por esta Concessionária encontram-se imbuídos da mais ampla boa-fé e podem ser ratificados junto a SEDEIS.

Não obstante o exposto foi instaurado por essa AGENERSA, no âmbito da terceira revisão quinquenal, processos regulatórios com o escopo de discutir as metas de qualidade, ocasião na qual a CEG, em sede de sua manifestação, apresentará sugestões acerca de novos prazos contratuais, motivo pelo qual, não guarda observância com o interesse público a divulgação dos prazos então estabelecidos no Anexo II, Parte 2 do Contrato de Concessão.

(...)" (Grifos no original)

Concluiu requerendo o provimento do Recurso, com a anulação do art. 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.140/2014.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 453³, de 02/09/2014, o presente processo foi redistribuído a minha relatoria.

As fls. 189/190, consta manifestação da Procuradoria no sentido de conceder efeito suspensivo ao recurso interposto.

Em decisão prolatada às fls. 194/195, indeferi o efeito suspensivo ante o não preenchimento dos requisitos para sua concessão.

³ Fls. 185



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-41/010 175 12014
Data	14/04/2014, às 22h
Rubrica	Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8	

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA, que se manifestou nos seguintes termos, *in verbis*:

"(...)

Entendemos que não houve consenso no que tange ao conteúdo do TAC. Ao contrário do que foi afirmado pela recorrente, não há proposta do CODIR para alteração dos prazos contratuais, pois a solução para alteração do Contrato de Concessão deve ser discutido com o Poder Concedente.

Portanto, não pode pois, a recorrente justificar o descumprimento dos prazos contratuais com a alegação de que os mesmos encontram-se defasados.

O que se pretende com a divulgação diretamente ao usuário, constitui observância ao princípio legal e contratualmente assegurado, da informação, observando-se o interesse público da prestação adequada do serviço público, que deve ser praticado dentro do prazo previsto para tanto.

A sugestão apresentada pela recorrida, não trará custos adicionais para a recorrente, já que a mesma utiliza espaço na fatura de consumo com informações ao cliente, havendo somente dissenso, único e exclusivo quanto à divulgação dos prazos estipulados no anexo II do Contrato de Concessão.

Diante do apresentado concluímos, tal qual disposto no voto do Conselheiro Relator, fls. 168/171, que não restou cumprida a determinação imposta na deliberação AGENERSA n.º 1719/2013, ressaltando, que em razão da falta de consenso entre as partes ombreamos com o disposto no referido voto, que a divulgação dos prazos contratuais, constantes no Anexo II do Contrato de Concessão, através da fatura de consumo, cujo modelo está anexado a este processo, fls. 172, deverá ser determinado através de obrigação de fazer, conforme dispõe a deliberação AGENERSA n.º 2140, de 31 de Julho de 2014, fls. 173/174.

Por outro lado, não se trata o presente assunto de dupla punição à recorrente. Evidentemente trata-se de assuntos correlatos, onde buscou-se o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-14/020-175/2014
Data:	14/04/2014 Fls. 229
Rubrica:	Massao Ferreira de Menezes Assessor de Condicionamento
ID nº 4408970-8	

aprimoramento do serviço de Ouvidoria da recorrida em prol dos usuários, através do TAC, de acordo com a Deliberação AGENERSA nº 1719, de 31 de Julho de 2013, fls. 108/109. Assim, resta claro que as ocorrências registradas na Ouvidoria, passam a depender do aprimoramento necessário, conforme disposto no mencionado TAC.

Despiciendo trazer à baila as metas de qualidade que serão discutidas no âmbito da 3ª revisão quinquenal, pois, conforme as razões apresentadas pela recorrida, especialmente quanto ao apresentado no voto do Conselheiro Relator, acima mencionado, entendemos, diante do exposto, que a Deliberação n.º 2140/2014, deve ser mantida in totum, independentemente das futuras apresentações de sugestões por parte da recorrente, acerca de novos prazos contratuais.” (grifos no original).

Intimada⁴ a apresentar suas manifestações, a Concessionária CEG reiterou os termos do Recurso interposto, pugnando pela suspensão do cumprimento da obrigação em apreço.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

⁴ Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 158/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.175.2011
Data: 14/04/2014 às 23h
Rubrica: Marcelo Ferreira de Mello
Assessor de Conselheiro
ID nº 4408570-8

Processo nº.: E-12/020.175/2011.
Data de autuação: 14/04/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrências registradas na ouvidoria/Agenera com mais de 30 (trinta) dias sem solução.
Sessão Regulatória: 27/11/2014.

VOTO

Trata-se de analisar Recurso¹, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.140, de 31/07/2014².

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor determinou que a Concessionária, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação (19/08/2014), divulgasse os prazos contratuais constantes do Anexo II do Contrato de Concessão, na fatura de consumo mensal.

Às fls. 202/205, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida.

Instada a apresentar suas manifestações, a Concessionária reiterou os termos da sua peça recursal requerendo, subsidiariamente, a ampliação do prazo da divulgação por 30 (trinta) dias.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

¹ Fls. 179/183.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº 2.140 DE 31 DE JULHO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA/AGENERA COM MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS SEM SOLUÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/020.175/2011, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Determinar o prosseguimento do presente processo.

Art. 2º - Determinar a divulgação, pela CEG, dos prazos contratuais constantes do Anexo II do Contrato de Concessão, na fatura de consumo mensal (conforme modelo em anexo), dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da obrigação de fazer constante do artigo 2º pela CAENE, por amostragem.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2014.

LUIZ EDUARDO TROISI – Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro-Relator, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-41.020.175/2011
Data:	11/04/2011 Fls. 231
Rubrica:	

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4408570-8

Quanto ao mérito, examinando a Deliberação ora recorrida, constata-se que esta reflete, com absoluta fidelidade, a orientação que este Conselho Diretor firmou na matéria em questão.

Em suas razões, a Recorrente asseverou o descabimento da determinação imposta pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.140, de 31/07/2014. Para tanto, destacou existência de uma suposta dupla punição; ampla publicidade dos prazos constantes do anexo II do Contrato de Concessão; e a discussão acerca dos prazos contratuais.

A respeito do primeiro argumento (dupla punição), não há como interpretar a determinação imposta no artigo 2º como punição. Ora, como muito bem destacado pelo Ilustríssimo Relator Conselheiro Roosevelt Brasil, *"o que se pretende com a divulgação diretamente ao Usuário nada mais é do que a observância do princípio legal e contratualmente assegurado da informação, preservando-se o interesse público de prestação adequada do serviço público"*.

Ora, caso fosse encampada esta premissa não seria mais possível a implementação dos serviços concedidos, pois sempre denotaria obrigação de cumho punitivo, o que, frise-se, não compõe a dinâmica do sistema regulatório.

O serviço adequado é considerado um dos pilares que sustenta a regulação, e sua implementação é condição obrigatória para seja obtido o melhor atendimento aos usuários. Para tanto, o legislador ordinário, quando tratou sobre o tema, foi expresso ao dispor que uma das condições do serviço adequado é a atualidade, **compreendida como a melhoria e expansão do serviço** (vide §2º, art. 6º, Lei n.º 8.987/95).

Desta feita, a referida obrigação encontra amparo no contrato de concessão não como forma de punição, mas como meio para atender o serviço público de forma adequada.

Quanto à alegação de que há ampla publicidade dos prazos constantes do anexo II do instrumento concessivo, entendo não ser o presente argumento suficiente para invalidar a obrigação imposta.

Recorrendo-me, novamente, aos fundamentos do Conselheiro Roosevelt Brasil: *"a forma como foi sugerida por esta Autarquia, qual seja, anexada à fatura de consumo, já é praxe da CEG, que utiliza o referido espaço, mensalmente, com informações dirigidas aos Usuários, conforme se pode verificar no modelo acostado à presente decisão (...)"* (grifei)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.175/2011
Data	14/05/2011 fls. 232
Rubrica	Assessor de Planejamento ID nº 4409570-8

Logo, a inclusão dos prazos do anexo II, **no espaço que já é utilizado para informar aos usuários, é medida que proporcionará maior publicidade aos mesmos**, chegando, a partir desta determinação, ao serviço adequado.

No tocante à discussão acerca dos prazos contratuais, em que pese os argumentos da recorrente (existência de negociação junto ao Poder Concedente), entendo não haver prejuízo à publicação dos prazos atuais.

Com efeito, caso haja alteração dos mesmos, uma nova publicação com os novos prazos seria suficiente para atender a determinação imposta pela deliberação recorrida.

Sendo assim, a ampliação da publicidade será mantida, havendo tão somente, em momento posterior, sua comunicação para ciência dos usuários.

Por fim, faz-se necessário destacar dois pleitos da Recorrente no bojo dos presentes autos.

O primeiro corresponde ao requerimento de efeito suspensivo ao presente recurso, que fora, pelos fundamentos de fls. 194/195, negado por mim. Portanto, ressalta-se que a Deliberação recorrida encontra-se em plena vigência.

O segundo tem por fundamento pedido subsidiário (ampliação do prazo por mais 30 dias), feito em sede de razões finais (fls. 220/222).

Com base na dimensão horizontal do efeito devolutivo dos recursos, extraído do Direito Processual Civil, *o tribunal fica adstrito apenas ao que foi impugnado no recurso³, ou seja, é devolvido, transferido para o exame do Tribunal tudo aquilo que foi objeto da apelação, nada mais nada menos.⁴ Trata-se da aplicação do brocardo tantum devolutum quantum appellatum*. Por tais razões, entendo que a análise do requerimento da Concessionária fica adstrito ao objeto do recurso, ou seja, anulação do artigo 2º.

Ademais, considero que o prazo de 90 (noventa) dias, imposto na Deliberação recorrida, que ainda está curso, atende ao primado da razoabilidade/proporcionalidade.

Em decorrência dos fundamentos apresentados, não conheço o pedido subsidiário de ampliação do prazo por mais 30 (trinta) dias, da Recorrente.

³ STJ, AgRg no REsp 1487384. 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11/11/2014.

⁴ SILVA, Edward Carlyle. Direito Processual Civil. 2ª ed. Niterói: Impetus, 2008.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.175/2014
Data:	14/04/2014
Rubrica:	Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8	

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.140, de 31/07/2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.175/2014
Data	14/04/2011, Fls. 234
Rubrica	[Assinatura]
Assessor de Conselheiro ID nº 4429570-8	

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2283, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

**Concessionária CEG – Ocorrências registradas
na ouvidoria/Agenera com mais de 30 (trinta)
dias sem solução.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº
E-12/020.175/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação
AGENERSA/CD n.º 2.140, de 31/07/2014, para no mérito, negar-lhe provimento,
mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076